

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARTÃO DE CRÉDITO - LANÇAMENTOS - FATURAS MENSAIS -  
DIVERGÊNCIA - CABIMENTO - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO -  
BANCO - LEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA - REPUBLICAÇÃO -  
RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA**

**Ementa: Prestação de contas. Cartão de crédito. Lançamentos. Discordância. Administradora. Legitimidade passiva.**

**- O titular de cartão de crédito que dissente dos lançamentos nas faturas contra ele emitidas, acusando o desconhecimento dos encargos cobrados e do custo de eventuais empréstimos captados no mercado financeiro, destinados a cobrir o saldo devedor pelo não-pagamento integral da fatura, tem direito de pleitear prestação de contas contra a instituição administradora do cartão e contra o banco que concedeu o empréstimo.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.851561-0/003 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Banco Citibank S.A., 2º) Credicard Banco S.A. nova denominação de Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito - Apelado: Bernardo Barcelos Tamm - Relator: Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 6 de março de 2007. -  
*Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Guilherme Luciano Baeta Nunes*  
- Cuidam os autos de duas apelações contrariando a sentença prolatada às f. 227/232, pela qual o ilustre Juiz de Direito julgou procedente o pedido objeto da primeira fase da ação de prestação de contas ajuizada por Bernardo Barcelos Tamm em desfavor do Banco Citibank S.A. e Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito.

O primeiro recurso foi aviado pelo Banco Citibank S.A., que levanta, através do extenso arrazoado de f. 237/254, duas preliminares: a primeira, de carência da ação por falta de interesse de agir, pois entende: que o apelado pretende, por via de ação de prestação de contas, a

revisão de cláusulas contratuais; que sempre prestou contas ao apelado, a quem enviou, mensalmente, extratos discriminando as despesas realizadas, gastos do mês anterior, taxa de juros, limite de crédito, tabela de taxas de juros e encargos; que, para o manejo da referida ação, cumpre ao interessado apontar a suposta desconformidade, e não pleitear esclarecimentos sobre os negócios de forma genérica. Pela segunda preliminar, argumenta que o apelado fomentou seu pedido aduzindo a existência de cláusula mandato no contrato firmado entre as partes, hipótese não configurada, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Meritoriamente, alega, resumidamente, que o apelado nem sequer se deu ao trabalho de comprovar os supostos valores sobre os quais pairam dúvidas; que a pretensão do autor deveria ser manifestada através da ação revisional de cláusulas contratuais; que a dinâmica acerca da utilização, encargos e cobrança da dívida é do conhecimento prévio do usuário do cartão de crédito, pelo que não há como ele afirmar desconhecimento dos juros cobrados; que as administradoras de cartões de crédito não sofrem a limitação legal dos juros; que no contrato *sub judice* não existe a cláusula mandato; que existe legalidade na cobrança dos juros praticados; que não há capitalização dos juros, nem sequer existe defeito na prestação do serviço.

O preparo recursal está comprovado à f. 255.

O segundo recurso foi interposto por Credicard Banco S.A., alegando, em suma, que, ante a inexistência de relação jurídica de direito material entre o apelado e a apelante, nos termos do art. 3º do CPC, conclui-se que o segundo réu não pode figurar no pólo passivo da demanda; que o Banco Citibank S.A. é o único responsável pela administração de seus cartões, assim como o único a efetuar a contratação de mútuos bancários em decorrência da opção de financiamento da dívida por parte do autor-apelado, pelo que o Credicard Banco não deve responder aos termos da ação proposta; que não é possível a administração de cartão de crédito por duas empresas distintas, mormente quando se sabe que o cartão de crédito é realizado apenas com uma empresa, no caso o Banco Citibank S.A., o qual não alegou, em momento algum, a sua ilegitimidade passiva.

O preparo recursal está comprovado à f. 262.

O apelado ofertou as contra-razões de f. 263/267 e 269, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso de f. 257/261. Quanto ao mérito, refuta, por completo, as teses desenvolvidas em ambos os recursos.

A preliminar de extemporaneidade do recurso, articulada pelo apelado nas contra-razões, deve ser rejeitada.

É que a sentença recorrida, conforme certidão de f. 236-v., foi republicada, porque os nomes dos procuradores não haviam sido devidamente cadastrados, de forma a permitir a regular intimação das partes.

Assim, considerando a republicação da sentença, com a conseqüente reabertura do prazo recursal, tempestivo está o recurso interposto pelo segundo réu.

Em conseqüência, rejeito a preliminar.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Da primeira apelação.

Repilo, de início, a preliminar de inexistência de cláusula mandato, por se encontrar despi-da de qualquer amparo legal, fático e probatório, já que encontra óbice no enunciado da cláusula 10.1 do contrato de f. 21/22, que assim dispõe:

Pelo presente instrumento o Titular outorga à Emissora mandato especial para representá-lo a toda e qualquer Instituição Financeira, incluídos nesse mandato os poderes para obter, em nome e por conta do (s) outorgante (s), financiamento por valor não excedente ao do saldo devedor apurado à conta do Titular, podendo a Emissora, para tanto, negociar e ajustar prazos, acertar condições e o Custo do Financiamento e demais encargos da dívida cobrados pelas Instituições Financeiras, abrir contas correntes em Bancos e assinar contratos de abertura de crédito ou instrumentos de qualquer natureza, necessários para o financiamento que será utilizado única e exclusivamente para os fins e na forma prevista neste contrato.

Com se vê, quem incorre em notório equívoco é o próprio apelante, que, por não se ater ao exame detalhado das cláusulas contratuais a reger a relação jurídica entre as partes, nega a existência da noticiada cláusula mandato.

Rejeito, pois, a preliminar.

A preliminar de carência de ação aduzida pelo primeiro apelante, que sustenta a falta de interesse de agir do autor para a propositura da ação de prestação de contas, é matéria afeta ao próprio mérito e com este será examinada.

Passo, assim, ao exame da matéria de fundo.

Versam os autos sobre uma ação de prestação de contas aforada por Bernardo Barcelos Tamm em desfavor do Banco Citibank S.A. e Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, com o escopo de impor aos réus a noticiada prestação de contas, detalhadamente, alusiva aos lançamentos dos encargos provenientes do cartão de crédito sob o nº 4032254917795624.

Diversamente do que é sustentado pelo apelante, não vislumbro, no caso em tela, a falta de interesse de agir do apelado em exigir tais contas.

O direito do titular de cartão de crédito em postular a prestação de contas em face da instituição bancária, consoante reiterativo entendimento jurisprudencial, é prática perfeitamente possível e contemplada no ordenamento jurídico pátrio.

O titular de cartão de crédito, tal qual ocorre com o titular de conta corrente, apesar do recebimento, mês a mês, de faturas alusivas à sua movimentação resultante do uso do cartão, a partir do momento em que passa a dissentir dos lançamentos constantes das faturas que lhe são enviadas, goza de pleno direito de manejar a ação judicial de prestação de contas.

Evidentemente, a pura e simples emissão de faturas mensais informando o valor do débito, as compras efetuadas e os encargos eventualmente previstos e a incidir na hipótese de pagamento parcial da dívida, *data venia*, não exime o apelante de prestar as contas em juízo.

No caso, *mutatis mutandis*, entendo ser aplicável, por extensão, a previsão contida na Súmula 259, do STJ, que prevê, *verbis*: “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária”.

Há de ser observado que também o titular de conta corrente bancária tem à sua disposição os extratos, estes destinados à simples conferência. Também o titular do cartão recebe as faturas. Mas tal não induz a certeza de que nenhum deles possa ter como inverossímeis e ilegais as informações que lhes são apresentadas.

Quanto a este ponto, pertinente é o entendimento contido na seguinte ementa:

A circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos recebidos se destinam a simples conferência (RJ 220/66) (cf. em NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *CPC e legislação processual civil em vigor*. 36. ed., p. 926).

De igual modo, também a contrariar a tese abraçada pelo apelante, entendo que o autor, ora apelado, no corpo da peça de ingresso bem registrou os motivos que fomentaram o manejo da ação de prestação de contas, mormente quando se rebela contra a cláusula mandato e suas conseqüências, bem como expõe dúvida relativa à captação de recursos e encargos praticados.

Logo, os motivos que conduziram o autor ao ajuizamento da ação estão devidamente delineados no corpo da exordial, não havendo que se exigir do titular do cartão que aponte, com detalhes, quais seriam os pontos de divergência.

À luz do que ressei das faturas trazidas para os autos pelo apelante, tenho como de extrema dificuldade para este, sem conhecimento técnico, identificar quais seriam as inexactidões dos lançamentos operados, tampouco a possível discrepância decorrente de eventual captação de empréstimos destinados ao pagamento de saldo devedor, resultante de liquidação parcial de cada fatura.

Certo é que o Banco Citibank S.A., diante da falta de transparência dos aludidos lançamentos, fica compelido a esclarecer ao seu cliente, quando instado para tanto, como fez para encontrar os resultados registrados nos documentos fornecidos.

Sobre o tema ora enfrentado, valiosa é a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de direito processual civil*, 29. ed., Forense, v. III, p. 87, a saber:

Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios.

Há situações interessantes em que os recursos investidos não são proporcionalmente do terceiro, mas, embora sendo do gestor, são aplicados no interesse contratual de terceiro. Uma abertura de crédito, por exemplo, em que o credor apli-

ca recursos no custeio de obrigações do devedor; ou o prestador de serviços que aplica bens e valores próprios na realização de obra de outrem; ou o banco que periodicamente efetua lançamentos na conta de depósito de seu cliente, são casos em que a ação de prestação de contas tem cabimento, não obstante os recursos manejados sejam daquele que faz os lançamentos. O importante é que o resultado dessas operações afeta a esfera jurídica de outrem e, surgindo dúvida, reclama acertamento através de procedimento próprio para apuração de contas.

Com efeito, considerando a relação contratual existente entre a instituição bancária e o seu cliente, e sabendo-se que aquela promove os lançamentos de débito e crédito alusivos às operações comerciais praticadas pelo titular do cartão, inclusive cobrando, em tese, por encargos e outros serviços, admissível e cabível é a ação de prestação de contas intentada pelo autor.

Outrossim, volto a realçar que a emissão de faturas que não explicam, com detalhes, a natureza dos lançamentos ou a movimentação com a necessária precisão não substitui a prestação de contas devida pelo banco ao seu cliente.

Assim, há que se afirmar que o titular de cartão de crédito, que dissente dos lançamentos processados em faturas mensais, acusando a existência de cláusula mandato e cobrança de encargos abusivos, tem direito de pleitear prestação de contas contra a instituição bancária com a qual mantém o contrato.

Noutro giro, deixo assinalado que, no âmbito deste recurso, não é possível o enfrentamento de questões não apreciadas pela sentença guerreada, as quais, apesar de argüidas pelo apelante, são afetas à segunda etapa da ação de prestação de contas.

Na primeira fase da ação de prestação de contas, somente se decide a obrigatoriedade ou não do demandado, no caso os réus, de prestar contas, nada mais.

Com essas considerações, afasto a preliminar de carência de ação e nego provimento ao primeiro recurso.

Custas recursais pelo recorrente, já pagas.

Da segunda apelação.

A segunda apelante, Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, argumenta, tão-somente, não ser parte legítima a compor o pólo passivo da ação de prestação de contas.

Mas incorre em equívoco.

Considerando que existe cláusula contratual expressa, já transcrita quando do exame do recurso de apelação interposto pelo Banco Citibank S.A., constituindo a ora apelante como procuradora do titular do cartão, para representá-lo junto a toda e qualquer instituição financeira, dou-me por convencido, sem maiores delongas, pela existência de relação jurídica também entre o autor e a Credicard, o que viabiliza o pedido de prestação de contas contra esta dirigido.

Com essas considerações, nego provimento à segunda apelação.

Custas, pela apelante, já pagas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Unias Silva* e *D. Viçoso Rodrigues*.

**Súmula** - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

-:-:-